



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374066-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes PITASSI ADVOGADOS ASSOCIADOS e TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA, Interessados SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ, é agravado LEONARDO SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374066-04.2024.8.26.0000

Agravantes: Pitassi Advogados Associados e Transisabela Transportes Ltda.

Agravado: Leonardo Silva Souza

Comarca: Guarulhos

Voto nº 832

Agravo de Instrumento. Oposição de embargos à execução nos autos do incidente de cumprimento de sentença. Decisão que recebeu os embargos como impugnação ao cumprimento de sentença. Possibilidade. Princípio da instrumentalidade das formas. Atendidos os requisitos procedimentais e materiais referente à peça cabível. Inexistência de prejuízo às partes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 351/353 dos autos de origem que, em incidente de cumprimento de sentença instaurado por Pitassi Advogados Associados e Transisabela Transportes Ltda. em face de Leonardo Silva Souza, recebeu embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença e condenou as agravantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em 10% sobre o valor considerado em excesso.

Agravam as exequentes, pleiteando, de início, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, sustentam que, intimado o executado nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil, a apresentação de embargos à execução se trata de erro grosseiro, mostrando-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade (fls. 01/14).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 372/373) e recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 377/378).

Termo de transferência de relatoria em 07/01/2025 (fl. 381).

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta (fl. 383).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento dos embargos à execução apresentados pelo agravado como impugnação ao cumprimento de sentença.

Ao que consta, Pitassi Advogados Associados e Transisabela Transportes Ltda. iniciaram a fase de cumprimento de sentença em face de Leonardo Silva Souza visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.149,97.

O agravado/executado, intimado para pagamento voluntário nos moldes do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil, e advertido sobre o prazo para apresentação de impugnação, conforme artigo 523 do mesmo dispositivo legal (fls. 289/290), opôs, nos próprios autos, embargos à execução, pontuando que “atuaram dois advogados distintos conforme autos do processo de execução nº: 0015270-37.2024.8.26.0224, o valor da sucumbência deve ser proporcionalmente dividido Valor de R\$ 6.102,93 (seis mil, cento e dois reais e noventa e três centavos), conforme estabelece o artigo 85, § 14, do CPC.doc. Abaixo”, pugnando, assim, pela “revisão do valor dos honorários de sucumbência, determinando-se a sua repartição proporcional entre os advogados que atuaram na demanda, conforme dispõe o CPC” (fls. 293/294).

O Juízo *a quo* recebeu os embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, “em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, ante o reconhecimento do mérito pela parte exequente, eventual nulidade não prejudicou a parte impugnada e o andamento do processo.” (fl. 351).

Com efeito, o artigo 283 do Código de Processo Civil dispõe que “o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais”.

Por sua vez, o artigo 277 do mesmo diploma legal estabelece que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

No caso concreto, embora a peça atacada apresente vício material quanto à sua designação, a estrutura da peça se encontra condizente como a fase processual, já que o agravado somente impugnou o valor apresentado pelo exequente em sua integralidade, considerando-o excessivo.

Nesse contexto, considerando que a finalidade de defesa do executado foi atingida, inclusive nos próprios autos, aplicável, no caso, o princípio da fungibilidade entre os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é possível reconhecer a fungibilidade entre os embargos de devedor e a impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de, reconhecendo a possibilidade de recebimento dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga à análise das razões recursais, como entender de direito.” (STJ; Agravo em Recurso

Especial nº 2781123 - RJ (2024/0407934-9); Relator: Ministro Raul Araújo; Data do julgamento: 08/04/2025)

Em casos análogos, julgados deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE AFIRMA SE CONFIGURAR SITUAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO, A OBSTAR A APLICAÇÃO DO MENCIONADO PRINCÍPIO. AGRAVO INSUBSISTENTE. DE HÁ MUITO, MAIS PRECISAMENTE DESDE LIEBMAN, O DIREITO BRASILEIRO DISCUTE ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE, PARA ALGUNS, É UMA VERDADEIRA AÇÃO, ENQUANTO PARA OUTROS, UM MECANISMO DE DEFESA EMBUTIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA QUE ALCANÇOU, COMO O SÓI DEVERIA OCORRER, A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, E QUE ORA SE ESTENDE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INSTITUTO CRIADO PELO CPC/2015 E CUJA NATUREZA JURÍDICA É, PARA ALGUNS, COMPÓSITA: UM MISTO DE AÇÃO E DEFESA. PECULIARIDADES, POIS, QUE ENVOLVEM A IMPUGNAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA APLICAR UM EXCESSIVO RIGOR QUANDO A PARTE, POR EQUÍVOCO, UTILIZA-SE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUANDO TER SE UTILIZADO DA FIGURA DA IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO AÍ ERRO GROSSEIRO, POIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.” (Agravado de Instrumento nº 2022991-62.2025.8.26.0000; Relator: Valentino Aparecido de Andrade; Data do julgamento: 21/03/2025)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - Rejeitou liminar dos embargos à execução - Peça processual erroneamente nomeada como “embargos”, apresentada nos próprios autos e dentro do prazo legal de 15 dias, mas que deve ser recebida como impugnação ao cumprimento de sentença - Tempestividade verificada - Erro formal - Inexistência de má-fé ou prejuízo - Princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual que devem ser observados - Apelação provida.” (Apelação Cível nº 1008069-55.2020.8.26.0405; Relator: Sá Duarte; Data do julgamento: 07/06/2024)

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator